



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502273-68.2022.8.26.0530, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante CAIO ANTONY DOS SANTOS E SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502273-68.2022.8.26.0530

Apelante: Caio Antony Dos Santos e Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara do Foro de Cravinhos

Voto nº 5.157

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESTINAÇÃO MERCANTIL DAS SUBSTÂNCIAS REVELADA PELA CONFISSÃO DO APELANTE E PELA QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA, SEPARADA POR 14 PORÇÕES, BEM COMO QUANTIA EM ESPÉCIE, TUDO EM NOTÓRIO LOCAL DE VENDA DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. **2ª FASE.** CARACTERIZADA A ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA, MAS SEM REFLEXO NA REPRIMENDA, EIS QUE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. **3ª FASE.** RECONHECIDA A FIGURA PRIVILEGIADA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06, COM REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 2/3, E SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 123/128), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rodrigo Brandão Sé, da 2ª Vara do Foro de Cravinhos, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Caio Antony**

Dos Santos e Souza foi condenado ao cumprimento de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a absolvição, sustentando, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, pretende a desclassificação da conduta para a figura típica prevista no art. 28 da lei de drogas (págs. 131/135).

Processado e contrarrazoado o recurso (págs. 146/148), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 176/180).

É o relatório.

O apelo não comporta acolhimento.

O acusado foi processado e condenado pela prática de tráfico ilícito de drogas, porque, ao que consta da denúncia (págs. 60/63):

“(...) no dia 1º de outubro de 2022, por volta das 16h30, na Rua Padre Jácomo de Petris, 300, Parque São Francisco, nesta cidade e comarca de Cravinhos, CAIO ANTONY DOS SANTOS E SOUZA trazia consigo, para fins de tráfico, quatorze invólucros do tipo eppendorf de cocaína, com peso líquido de 4,040g (quatro gramas e quarenta miligramas), tratando-se de droga1, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, CAIO desenvolvia a mercancia ilícita no local dos fatos. Nesse contexto, em patrulhamento de rotina, a Polícia Militar deparou-se com o denunciado e outro rapaz que dali se evadiu, estranha e rapidamente, diante da aproximação da viatura.

Abordado apenas o denunciado pelos militares, eis que, nas condições de tempo e espaço dantes nominadas, trazia ele as drogas já mencionadas em seu bolso, além da quantia de R\$129,00 (cento e vinte e nove reais), oriunda da traficância.

Indagado sobre os fatos, o denunciado confessou a mercancia de drogas.

As circunstâncias em que se deram a localização da considerável quantidade de drogas de natureza mais prejudicial ao homem, atrelada ao encontro de montante em dinheiro, sem contar a confissão do denunciado, tornam evidente que seriam os entorpecentes telados destinados ao consumo de terceiros”.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 01 e seguintes); boletim de ocorrência (págs. 06/07); auto de exibição e apreensão (págs. 15/16); laudo de constatação preliminar (págs. 18/20); laudo de exame químico-toxicológico (págs. 52/54); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Com relação ao teor da prova oral produzida nos autos, reproduzo o teor das transcrições dos depoimentos contidos na r. sentença, a fim de resguardar a fidedignidade dos relatos prestados.

Interrogado perante a i. Autoridade Policial, o acusado confessou o cometimento do crime:

“(...) que não tem advogado para representa-lo neste ato, estando seus familiares cientes de sua prisão, através de sua tia josana, a qual ligou nesta distrital e foi avisada pelos policiais militares; o interrogando ciente de seus direitos constitucionais, manifestou o desejo em responder ao interrogatório; que a mãe de seus filho mandou mensagem, dizendo que precisava de coisas a serem compradas pelo interrogando, que esta sem dinheiro e decidiu fazer esse "trampo",

afirma que começou hoje, não informado mais detalhes, que receberia a quantia de r\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada venda de "kit", que trazia consigo cerca de 14 pinos de cocaína, que não sabe a quantia exata de dinheiro que trazia consigo; por fim o interrogando esta arrependido de seu ato, e que não tem passagem e nunca fez isso antes" (pág. 05).

Em juízo, não compareceu e teve a revelia decretada (pág.129)

E a confissão extrajudicial se ajustou aos elementos de convicção produzidos no contraditório.

A testemunha *Hendrik Harison Silva*, policial militar, informou:

"(...) participou da prisão em flagrante. Os militares passavam em patrulha por local conhecido como ponto de tráfico, quando avistaram dois indivíduos, que correram ao perceberem a aproximação da viatura. Em abordagem, foi localizada a quantidade de droga e o numerário. Na ocasião, o acusado informou que a droga era destinada para a venda, assim como o dinheiro era fruto de vendas anteriores. Até então não tinha conhecimento do envolvimento do acusado com a traficância" (pág. 124).

Junio Oliveira da Silva, também policial militar, complementou:

"(...) estavam em patrulha pelo local conhecido como ponto de tráfico de drogas e avistaram dois indivíduos, que tentaram se evadir ao perceberem a aproximação da viatura. Em abordagem, foram localizados 14 eppendorfs de cocaína e R\$ 129,00. O acusado confirmou que a droga era destinada para a venda, assim como o dinheiro era oriundo da venda. Disse que pegou a droga com um indivíduo de nome Guilherme. Era conhecido nos meios policiais, sempre estava em locais conhecidos como ponto de tráfico" (pág. 124).

Os esclarecimentos apresentados pelos agentes da

lei são merecedores de toda credibilidade, uma vez que não se pode presumir que iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

De se ressaltar que inexiste nos autos qualquer indício de animosidade entre os policiais e o apelante. Ademais, o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de qualquer uma das condutas alternativas do tipo penal, todas de natureza permanente e preexistentes à atuação policial.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória.”
(STJ - REsp nº 1361484/MG, Relator(a): Min. Rogerio Schietti Cruz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 13/06/2014).

Dessa forma, restaram demonstradas as relevantes circunstâncias indicativas do narcotráfico, ou seja, os elementos da prova oral e a quantidade de drogas apreendidas, aliada à forma profissional como estavam acondicionadas – **14 (quatorze) invólucros de cocaína, com peso líquido de 4,04 gramas** - laudos periciais acostados às págs. 18/20 e 52/54 -, e a apreensão de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) em espécie, tudo sob guarda e responsabilidade do apelante.

Nesse sentido, sempre respeitada a combatividade do nobre Defensor, incogitável a absolvição por insuficiência probatória.

Com efeito, conforme narrado pelos policiais militares, estes realizavam patrulhamento por local conhecido como ponto de tráfico; avistaram dois indivíduos que se portaram de forma suspeita, uma vez que correram quando notaram a aproximação da viatura, o que lhes causou suspeitas; realizaram a abordagem e lograram localizar, em poder do acusado, porções de cocaína e dinheiro em espécie. Questionado, informalmente, o réu admitiu a destinação mercantil das substâncias ilícitas que portava e esclareceu que iria receber a quantia de R\$50,00 por cada kit de drogas que vendesse.

E não há nos autos qualquer elemento probatório que desqualifique os esclarecimentos prestados pelos policiais; tampouco existe qualquer indício de animosidade entre eles e o apelante, eis que sequer o conheciam.

Outrossim, inexistente qualquer contradição ou inconsistência nos relatos prestados. Ao contrário, os agentes foram seguros e coesos ao relatar as circunstâncias que motivaram a abordagem. E tal narrativa, corroborada pela apreensão dos entorpecentes em questão e dinheiro em espécie, tudo sob guarda e responsabilidade do réu, bem como pela confissão extrajudicial, bem demonstram a ocorrência do crime e autoria, afastando a pretensão absolutória da Defesa.

Ainda, sempre respeitado o entendimento do Dr. Defensor, não houve divergência nos depoimentos prestados pelos policiais, por ser plenamente possível que apenas um deles conhecesse o réu de outra abordagem e tenha mencionado tal circunstância em juízo, de modo que esse argumento não se presta a desqualificar os relatos prestados pelos agentes.

No mais, registre-se, por oportuno, que o crime de tráfico de drogas é de conteúdo variado ou misto alternativo, ou seja, se consuma com a prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo despendida a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n.

11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória.” (STJ - REsp nº 1361484/MG, Relator(a): Min. Rogério Schietti Cruz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 13/06/2014).

Ademais, é certo que a condição de usuário – e até mesmo a de dependente – não excluem, *a priori* e por si só, a de traficante, mormente porque é de conhecimento geral que a maioria dos agentes que se envolvem no tráfico de drogas buscam também satisfazer o próprio vício, recebendo, por vezes, porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita que praticam. Assim, as diversas porções de drogas apreendidas e a forma com que estavam acondicionadas, somadas às demais circunstâncias do flagrante, revelam que seriam revendidas, de modo que não era mesmo o caso de desclassificar o crime denunciado para a figura típica prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Nesse sentido:

“Apelação Criminal- Tráfico de Drogas- Recurso da Defesa- Pedido de Ausência de provas e absolvição- Inviabilidade- Policiais Civil que cumpriam mandado de prisão temporária, em desfavor do réu, e localizaram um tijolo de maconha, pesando 689,12 gramas na residência- Desclassificação para o crime descrito no artigo 28, da Lei de Drogas- Provas suficientes à condenação- Condição de usuário não exclui a de traficante- Responsabilização inevitável – Dosimetria - Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal- Réu reincidente em crime doloso – Redutor – Não cabimento- Requisitos legais não preenchidos - Afastamento ou redução da pena de multa – Impossibilidade - Regime inicial fechado – Manutenção – Sentença mantida- Apelo improvido” – grifos nossos - (TJSP; Apelação Criminal 1501273-80.2020.8.26.0537; Relator (a): José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2021; Data de

Registro: 26/06/2021).

E como bem asseverou o Douto Procurador de Justiça em seu r. parecer:

“(…) Com o devido respeito, a tese de desclassificação do delito de tráfico para uso de drogas, não encontra qualquer fundamento. A prova oral é clara em demonstrar que o apelante estava traficando drogas, tanto que confessou aos policiais. O apelante não alegou em qualquer momento que as drogas se destinavam ao seu uso pessoal” (pág. 178).

Ademais, nem mesmo o acusado reivindicou a posse das drogas para consumo próprio, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da pretensão alternativa da D. Defesa; ao contrário, interrogado apenas em solo policial, admitiu que portava as substâncias ilícitas para fins de mercancia.

Finda a fundamentação, passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª Fase. Caracterizada a atenuante da confissão espontânea, mas sem reflexo na reprimenda, eis que já fixada no mínimo legal, a teor do que dispõe a Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

3ª Fase. Nesta derradeira etapa, considerando a primariedade do apelante, bem como a inexistência de indícios de reiteração delitiva ou dedicação a atividades criminosas, o MM. Juízo *a quo* reconheceu o privilégio previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº

11.343/06, e reduziu a pena na fração máxima de 2/3, resultando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Regime prisional. Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerando que o crime de tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, não guarda a natureza de delito assemelhado a hediondo (a Lei nº 13.964/19 textualmente proclamou que o delito previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, “*não se considera hediondo ou equiparado*”), que o acusado é primário e possui bons antecedentes, e, ainda, pelas circunstâncias do caso concreto, adequado o **REGIME ABERTO** para que tenha início o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada.

Substituição. A reprimenda corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação imposta, cujas condições de cumprimento serão estabelecidas, oportunamente, pelo Juízo das Execuções Criminais.

Eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento da multa e das custas do processo, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao Juízo Executório Penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA

182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Relator(a): Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa Inadmissibilidade A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais Recurso defensivo improvido.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Relator(a): Sérgio Ribas, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/05/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao apelo defensivo**, mantendo-se inalterada a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora